



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 978, de 2019, da Deputada Flávia Moraes, que *altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 978, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que estabelece a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados adotarem procedimentos destinados à humanização do luto materno em casos de aborto espontâneo ou de natimorto, bem como à garantia de assistência psicológica aos pais nessas situações.

A proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para assegurar a disponibilização de leito separado para as mulheres enlutadas e o acompanhamento psicológico adequado.

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, devendo seguir para a





deliberação do Plenário. Na CDH, a proposição teve parecer favorável, na forma de um substitutivo.

O substitutivo aprovado na CDH, além de promover ajustes de redação e de técnica legislativa, altera a terminologia empregada, propondo a utilização da expressão “gestação que termine em abortamento ou em morte perinatal”, em substituição a “aborto espontâneo ou parto de natimorto”. Essa modificação tem por objetivo ampliar o alcance da norma, de modo a abranger as mortes ocorridas até o sexto dia completo de vida após o nascimento, e não apenas aquelas verificadas nas primeiras 48 horas, como previsto no texto original da proposição. Ademais, o substitutivo acrescenta o direito dos pais a uma comunicação sensível.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS pronunciar-se sobre proposições relativas à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), matérias diretamente abrangidas pelo projeto em exame.

Não obstante o mérito da iniciativa, cabe registrar que, no curso de sua tramitação, sobreveio a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. Essa norma disciplina, de forma abrangente e detalhada, os objetivos, diretrizes e ações a serem desenvolvidas pelos entes federativos e pelos serviços de saúde, públicos e privados, as quais abrangem a disponibilização de ala separada para parturientes em situação de luto ou diante de diagnóstico fetal de anomalia grave; garantia de atendimento célere, padronizado e humanizado; acompanhamento psicológico especializado; e direito da mãe à presença de acompanhante por ela indicado durante o parto de natimorto. Portanto, constata-se que as medidas preconizadas pelo projeto ora analisado já estão integralmente contempladas pela legislação vigente.

Da mesma forma, as alterações introduzidas pelo substitutivo aprovado na CDH já se encontram plenamente contempladas pela Lei mencionada, a qual assegura a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situações de perda gestacional, de óbito fetal ou de óbito neonatal – este último entendido como a morte do recém-nascido ocorrida nos primeiros 28 dias de vida. Ressalte-se, ainda, que a Lei prevê a formação de profissionais





aptos a acolher e orientar mulheres e familiares nessas circunstâncias, o que inclui a questão da comunicação sensível.

Assim, diante da evidente sobreposição de conteúdo com a legislação em vigor, conclui-se que o PL em comento se encontra prejudicado, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 978, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

